

## Larissa Alvim de Oliveira

---

**De:** Cristina Maria de Souza Ribeiro <cristina.ribeiro@ciee.org.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 17 de julho de 2020 14:55  
**Para:** Licitação  
**Assunto:** \*PE 11/2020\* EPL - QUESTIONAMENTO  
**Anexos:** Instrução TCU página 4 (1).pdf

Prezada Pregoeira,

O Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020 traz a seguinte proibição:

"4.2. NÃO poderão participar desta licitação: (...)

4.2.13 - instituições sem fins lucrativos (**parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017**);

4.2.13.1 - É admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.

**Considerando que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos podem participar de licitações desde que seu estatuto seja compatível com o objeto da licitação - Acórdão 2487/2019 Plenário\***, solicitamos a esta EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL verificar a possibilidade de revisão da proibição constante do item 4.2.13.1 de forma a ampliar a competitividade do certame.

\* Parte do Acórdão 2487/2019 Plenário:

I) Vedação à participação de instituições sem fins lucrativos no edital do Pregão Eletrônico 3/2020, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa 5/Seges/MP, de 26/5/2017, restringindo o caráter competitivo do certame (peça 1, p. 2-7).

7. Essa suposta irregularidade já foi objeto de exame preliminar no TC 019.507/2020-8, que aguarda o pronunciamento do Ministro-Relator Vital do Rêgo, com proposta de encaminhamento específica para resolução da questão:

46.3. realizar a **oitiva** da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos à IN 5/Seges/MP/2017, de 26/5/2017:

a) considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, solicita-se a apresentação de possíveis ações que poderão ser tomadas pela Secretaria para corrigir o parágrafo único do art. 12, em razão de:

i) possível incoerência verificada no próprio texto da IN 5/2017-Seges/MP, na medida em que o parágrafo único do art. 12 veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o *caput* do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e

ii) desarmonia com os preceitos constitucionais estabelecidos (art. 5º, *caput*; e art. 150, inciso VI, alínea “c”) e entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

b) manifestação quanto aos impactos da possível determinação do TCU para que seja modificado o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, a fim de ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição, na hipótese de serem insuficientes as alternativas apresentadas pela Secretaria para

Na espera por resposta, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,



**CRISTINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO**  
ADVOGADA JÚNIOR  
CENTRAL NACIONAL DE LICITAÇÕES - CNL  
BRASÍLIA/DF



(00) 0000-0000 / Ramal: 000000

*Em Home Office*



[canaldeetica.com.br/ciee](mailto:canaldeetica.com.br/ciee)



Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente apagar, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should return and then delete this message. Any disclosure, copying, printing, use or distribution of this message, or the taking of any part is illegal.

**I) Vedação à participação de instituições sem fins lucrativos no edital do Pregão Eletrônico 3/2020, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa 5/Seges/MP, de 26/5/2017, restringindo o caráter competitivo do certame (peça 1, p. 2-7).**

7. Essa suposta irregularidade já foi objeto de exame preliminar no TC 019.507/2020-8, que aguarda o pronunciamento do Ministro-Relator Vital do Rêgo, com proposta de encaminhamento específica para resolução da questão:

46.3. realizar a **oitiva** da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos à IN 5/Seges/MP/2017, de 26/5/2017:

a) considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, solicita-se a apresentação de possíveis ações que poderão ser tomadas pela Secretaria para corrigir o parágrafo único do art. 12, em razão de:

i) possível incoerência verificada no próprio texto da IN 5/2017-Seges/MP, na medida em que o parágrafo único do art. 12 veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o *caput* do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e

ii) desarmonia com os preceitos constitucionais estabelecidos (art. 5º, *caput*; e art. 150, inciso VI, alínea “c”) e entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

b) manifestação quanto aos impactos da possível determinação do TCU para que seja modificado o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, a fim de ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição, na hipótese de serem insuficientes as alternativas apresentadas pela Secretaria para corrigir os pontos questionados no item ‘a’ acima.

8. No caso em apreço, com fundamento no exame preliminar do TC 019.507/2020-8, vislumbrou-se a possibilidade de determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia **que modifique** o parágrafo único, art. 12, da IN 5/2017-Seges/MP, a fim de harmonizá-lo com os preceitos constitucionais estabelecidos (art. 5º, *caput*; e art. 150, inciso VI, alínea “c”) e entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, bem como ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes nesta condição, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades.

9. Todavia, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, foi feita a proposta inicial acima transcrita no sentido de ouvir previamente o gestor público para que apresente possíveis ações com o objetivo de retificar ou mitigar irregularidades eventualmente identificadas pelo controle externo, antes de o TCU deliberar sobre medidas que possam impactar diretamente a gestão do órgão ou entidade.